

Resolução CFFa n.º 267, 04 de fevereiro de 2001

“Dispõe sobre a utilização da INTERNET pelos fonoaudiólogos e dá outras providências”.

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pelo artigo 10, inciso II, da Lei n.º 6.965, de 09 de dezembro de 1981,

Considerando o princípio de que o profissional fonoaudiólogo deve estar a par dos estudos e pesquisas mais atuais de sua área, contribuindo para o seu progresso, bem como deve conhecer as pesquisas afins,

Considerando a necessidade de uniformizar e atualizar os procedimentos para a divulgação de assuntos fonoaudiológicos,

Considerando que a atuação do fonoaudiólogo na Internet, serve também para estabelecer e manter relacionamento de intercâmbio de informações e colaboração entre os fonoaudiólogos e os profissionais de outras áreas,

Considerando o uso dos meios eletrônicos e a realização de estudos e pesquisas no âmbito da Fonoaudiologia,

Considerando que a atuação profissional do fonoaudiólogo deve estar em conformidade com o Código de Ética do Profissional Fonoaudiólogo,

Considerando a necessidade de orientar e esclarecer a opinião pública sobre a Ciência Fonoaudiológica e a atuação do fonoaudiólogo,

Considerando a necessidade de rigorosa análise e coleta de informações qualificadas para avaliar a qualidade dos serviços fonoaudiológicos oferecidos ,

Considerando a Internet como um veículo de comunicação em massa que ainda não possui uma norma específica reguladora,

Considerando a decisão do Plenário durante a 64ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 04 de fevereiro de 2001,

R E S O L V E :

Art. 1º - É vedado ao fonoaudiólogo dar diagnóstico, realizar terapia fonoaudiológica individual ou em grupo pela Internet ou qualquer outro meio de comunicação.

Art. 2º - Na utilização da Internet, o fonoaudiólogo deve manter o respeito e a solidariedade para com seus colegas, colaborando e prestando informações quando solicitado.

Art. 3º - É proibido ao fonoaudiólogo, publicar na rede mundial de computadores, artigos de conteúdo depreciativo acerca da profissão.

Art. 4º - É vedado ao fonoaudiólogo, utilizar-se da Internet, como meio para prejudicar o trabalho, obra ou imagem de outro fonoaudiólogo, excetuando-se os casos de irregularidades comunicadas diretamente ao Conselho Regional.

Art. 5º - No âmbito do mundo virtual, deve o fonoaudiólogo, manter o respeito às normas e princípios éticos tanto da sua profissão quanto das demais classes.

Art. 6º - É vedado ao fonoaudiólogo propagar na Internet idéias, descobertas ou ilustrações como inéditas, que na realidade não o sejam, bem como divulgar novos conhecimentos que ainda não estejam reconhecidos expressamente pelos eventos científicos de sua categoria.

Parágrafo único - Todas as informações divulgadas na rede mundial de computadores devem utilizar, como fontes, profissionais, entidades, universidades, órgãos públicos e privados e instituições reconhecidamente qualificadas.

Art. 7º - É vedado ao fonoaudiólogo utilizar-se da Internet para se promover profissionalmente, divulgando conhecimentos de forma sensacionalista ou de conteúdo inverídico.

Art. 8º - Será obrigatória a identificação dos fonoaudiólogos que atuam na Internet, com o nome e respectivo registro no seu Conselho Regional de Fonoaudiologia, quando se tratarem de divulgações de eventos, trabalhos, cursos e afins.

Parágrafo único - Os produtos, serviços e informações divulgados na Internet deverão estar sob a responsabilidade de um Fonoaudiólogo ou alguma instituição correlata.

Art. 9º - Serão permitidos anúncios fonoaudiológicos para a divulgação de palestras, cursos seminários e afins, utilizando linguagem educada e respeitosa para com os colegas, demais profissionais e o público em geral.

Art. 10 - As entrevistas realizadas através da Internet, devem visar a promoção da Fonoaudiologia e não a do próprio profissional, garantindo assim sua finalidade de esclarecimento e orientação do público.

Art. 11 - É vedado ao fonoaudiólogo anunciar preços ou modalidades de pagamento de consultas, avaliações, exames, atendimentos e outros, excetuando-se os casos do artigo 9º desta Resolução.

Art. 12 - Nos anúncios divulgados na Internet, fica vedado ao fonoaudiólogo promover a prestação de serviços gratuitos ou a preços vis em consultórios particulares, para que assim seja mantida a qualidade e dignidade da atuação fonoaudiológica.

Art. 13 - É vedado ao fonoaudiólogo, promover a publicidade enganosa, ou abusiva, fazendo promessas de resultados terapêuticos.

Art. 14 - Em caso de dúvida relacionada a legalidade do conteúdo a ser divulgado, deve o fonoaudiólogo consultar o CRFa competente.

Art. 15 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Thelma Costa
Presidente

Odette A. Fatuch Santos
Diretora Secretária